



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.001880/2007-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.715 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2019
Recorrente JOSE MARTINS ALARCON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

NORMAS GERAIS. NULIDADES. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do lançamento deve ser declarada quando não atendidos os preceitos do CTN e da legislação que rege o processo administrativo tributário no tocante à incompetência do agente emissor dos atos, termos, despachos e decisões ou no caso de preterição do direito de defesa e do contraditório do contribuinte.

COMPENSAÇÃO DE DÉBITO LANÇADO COM SUPOSTO CRÉDITO DE RESTITUIÇÃO RETIFICADORA DO ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há como ser reconhecida a pretensão de compensação de débito apurado no presente processo com suposta restituição apurada em declaração retificadora do exercício de 2004, ano-calendário de 2003 que não foi entregue, ante a ausência de comprovação da existência de liquidez e certeza do alegado crédito e quando não atendidas as condições estabelecidas na legislação tributária e no Código Tributário Nacional (CTN).

INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PATRONO DA DATA DO JULGAMENTO PARA EFETUAR SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO DO CARF. PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO NO D.O.U E NO ENDEREÇO ELETRÔNICO DO CARF NA INTERNET. DIREITO ASSEGURADO À PARTE OU AO SEU PATRONO DE FAZER SUSTENTAÇÃO ORAL NA SESSÃO DE JULGAMENTO.

O pedido de intimação prévia da data da sessão de julgamento ao patrono do Recorrente para a realização de sustentação oral não encontra amparo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF. A publicação da pauta no Diário Oficial da União e a divulgação no sítio do CARF na Internet, será feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data do julgamento, devendo as partes ou seus patronos acompanhar tais publicações, podendo, então, na sessão de julgamento respectiva, efetuar sustentação oral.

**INTIMAÇÃO DE PATRONO DO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO.
SÚMULA CARF Nº 110.**

O processo administrativo fiscal federal não prevê a possibilidade de a intimação dar-se na pessoa do patrono do contribuinte, tampouco o RICARF apresenta regramento nesse sentido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 96/107) interposto contra decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) de fls. 86/88, a qual julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento lavrada em 20/8/2007, que apurou restituição indevida a devolver no valor de R\$ 125,53 e juros de mora s/restituição recebida indevida (calculados até 8/2007) de R\$ 42,68, (fls. 65/68), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, entregue em 4/7/2007 (fls. 80/82).

Cientificado do lançamento em 29/8/2007 (fl. 72), o contribuinte apresentou impugnação em 25/9/2007 (fls. 2/5), acompanhada de documentos (fls. 6/36 e 38/69), alegando, em síntese, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fls. 87/88):

1. no dia 05/07/2007, o impugnante tentou entregar, via internet, uma declaração retificadora relativa ao ano-calendário de 2003, tendo o programa do Fisco indicado a seguinte mensagem: "Erro!"
2. O contribuinte CPF 743.920.428-04 está com a declaração anterior sendo analisada, nesse momento não é permitida a retificação. Compareça a uma unidade da Secretaria da Receita Federal para outros esclarecimentos; essa confusão foi gerada em virtude da atuação do advogado Dázio Vasconcelos, que patrocinou o impugnante em reclamação trabalhista contra a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, feito registrado sob o nº 2191/98, na 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto;
3. o referido advogado se apropriou de parte dos valores pagos pela reclamada, que foi condenada ao final da reclamação trabalhista a pagar o valor bruto de R\$ 61.539,33 ao ora impugnante, sendo que este só recebeu o valor de R\$ 23.854,97, em 14/04/2003, R\$4.444,00, em 06/05/2003, e R\$ 4.518,07, em 28 de outubro de 2004;

4. a retificadora não aceita revela a realidade dos valores auferidos no ano-calendário de 2003, que correspondem aos seguintes R\$ 23.854,97 e R\$ 4.444,00 (Telesp), esses últimos referentes à citada reclamação trabalhista;
5. no ano-calendário de 2003, faz jus a uma restituição de R\$ 5.857,07, com os acréscimos legais, não sendo devido tributo ao Fisco;
6. o referido crédito deverá ser compensado com o imposto exigido pelo lançamento ora discutido, referente ao ano-calendário de 2004, que perfaz o valor de R\$ 125,53, com os juros de mora no montante de R\$ 42,68;
7. face ao exposto, requer: i) seja acolhida a declaração retificadora que não foi recebida pela Receita Federal; ii) seja cancelada a notificação de lançamento pois o crédito a ser restituído pelo impugnante compensará o imposto referente ao ano-calendário de 2004.

Quando da apreciação do caso, em sessão de 27 de janeiro de 2010, a 3ª Turma da DRJ em São Paulo II (SP), julgou a impugnação improcedente, conforme ementa do acórdão nº 17-37.747 - 3ª Turma da DRJ/SP2, a seguir reproduzida (fl. 86):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

RESTITUIÇÃO INDEVIDA A DEVOLVER.

Correto o lançamento efetuado para exigir a diferença entre o imposto a restituir apurado na declaração original e o gerado pela declaração retificadora, apresentada pelo contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimado da decisão da DRJ, em 19/3/2010, conforme AR de fl. 94, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 13/4/2010 (fls. 96/107), alegando em síntese o que segue:

PRELIMINARMENTE: A nulidade do acórdão recorrido em virtude de ausência de fundamentação, limitando-se a alegar ser incabível a pretensão compensatória do Recorrente.

NO MÉRITO: O lícito direito do recorrente em obter a restituição a título de IRPF referente ao ano-calendário de 2003.

Ressalta que o mérito do presente recurso não é a impugnação ao suposto crédito exigido na notificação de lançamento, mas sim a possibilidade de compensá-lo com a restituição de IRPF referente ao ano-calendário de 2003.

O direito do recorrente advém do fato que o imposto só deve incidir sobre os rendimentos efetivamente recebidos, haja vista ter sido parte dele retido indevidamente pelo Sr. Dázio Vasconcelos, patrono da ação, que a partir de então passou a ser seu titular e o contribuinte do imposto.

Informa que sentença judicial transitada em julgado determinou o pagamento ao recorrente no valor bruto de R\$ 63.209,35, o qual, descontado, dentre outros encargos, o montante de R\$ 10.722,51 a título de IRPF, passou a ter o valor líquido de R\$ 51.879,89. Não obstante o Recorrente recebeu efetivamente do Dr. Dázio Vasconcelos, seu patrono à época dos fatos, apenas o montante total de R\$ 28.298,97, através de depósitos bancários¹.

¹ Informação contida nas folhas nº 3/4 da impugnação:

1) R\$ 23.854,97 em 14 de abril de 2003;
2) R\$ 4.444,00 em 06 de maio de 2003; e
3) R\$ 4.518,07 em 28 de outubro de 2004.

Entende que o valor retido indevidamente pelo patrono se equipara a valores dispendidos a título de honorários advocatícios, devendo o imposto de renda incidir somente sobre a parcela de rendimentos efetivamente recebida pelo Recorrente.

Assim, conforme demonstrado na declaração retificadora do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, entregue em 5/6/2007, que não foi aceita pela Receita Federal, o Recorrente faz jus a uma restituição no montante de R\$ 5.857,07.

PEDIDOS:

- a) primordialmente, a admissibilidade do presente recurso administrativo, reconhecendo-se sua tempestividade e regularidade formal;
- b) seu integral provimento para acolher a preliminar de nulidade absoluta do v. acórdão recorrido, diante da ausência de fundamentação acerca deste último, decretando-se a sua integral desconstituição e determinando-se, um novo julgamento a respeito;
- c) caso não acolhida a preliminar acima aduzida, o que se faz única e exclusivamente por hipótese, ao menos o integral provimento ao presente recurso para reformar o v. acórdão recorrido e, destarte, autorizar a compensação do suposto IRPF cobrado na Notificação de Lançamento ora relatada com a restituição de IRPF devida ao recorrente, conforme a declaração retificadora de 05 de julho de 2007, bem como a integral constituição daquela Notificação de Lançamento.

REQUERIMENTOS FINAIS

Protesta-se desde já pela sustentação oral das razões da recorrente perante esse Colendo Conselho de Contribuintes, sendo que todas as intimações e notificações dirigidas à mesma - inclusive a designação de data para o julgamento deverão ser feitas, sob pena de nulidade, exclusivamente ao advogado José Rubens Hernandez, OAB/SP 84.042, com escritório profissional na rua Altino Arantes, nº 1248, Boulevard, em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, CEP 14025-030, único responsável pelo acompanhamento do processo.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso é tempestivo e, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A questão controvertida nos autos consiste no fato do Recorrente querer compensar o valor da restituição indevida a devolver referente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, com alegado direito à restituição de imposto apurada em declaração de ajuste anual retificadora do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 5.857,07 (fls. 7/11) e que não conseguiu encaminhar à Receita Federal (fl. 6).

Ao avaliar a matéria em litígio, a decisão de piso entendeu pela manutenção do lançamento sob os seguintes argumentos (fl. 88):

O impugnante entregou, em 19/03/2005, a Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário de 2004 (fls. 71/75), da qual resultou imposto a restituir de R\$549,90, que foi por ele resgatado, conforme pesquisa às fls. 81.

Posteriormente, em 04/07/2007, foi apresentada declaração retificadora (fls. 76/80), que reduziu o imposto a restituir para R\$ 424,37, mediante o aumento dos rendimentos tributáveis, de R\$ 11.620,00 para R\$ 16.138,07.

Vê-se, portanto, que a notificação de lançamento ora impugnada (fls. 64/66) foi gerada tão somente para exigir a diferença entre o imposto a restituir apurado na declaração original e resgatado pelo contribuinte (R\$ 549,90) e aquele apurado na declaração retificadora (R\$ 424,37), correspondente a R\$ 125,53.

É incabível a pretensão do interessado de compensar o valor da restituição indevida a devolver apurada na notificação de lançamento ora em discussão, que se refere ao ano-calendário de 2004, com o suposto imposto a restituir relativo ao ano-calendário de 2003.

Registre-se, por oportuno, que o ano-calendário de 2003 foi objeto de autuação, que foi impugnada pelo contribuinte e gerou o processo administrativo nº 10840001174/2007-36, que, oportunamente, será objeto de análise por esta 3ª Turma de Julgamento da DRJ-SP2.

O recorrente em sede de preliminar, alega a nulidade do acórdão recorrido por falta de fundamentação quanto à pretensão compensatória do Recorrente.

Nos termos do artigo 142 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No âmbito do processo administrativo fiscal são tidos como nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Desta forma, para serem considerados nulos os atos, termos e a decisão têm que ter sido lavrados por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos existir fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

Não havendo qualquer nulidade no acórdão da DRJ, não merece prosperar a alegação do Recorrente. Não há como ser reconhecida sua pretensão, uma vez que aos presentes, autos além dos argumentos e cópia da suposta declaração retificadora do exercício de 2004, ano-calendário de 2003 que não conseguiu entregar, não foram apresentados outros documentos capazes de comprovar a existência do alegado crédito.

A compensação somente pode se operar diante da prova inconteste da existência de crédito revestido de liquidez e certeza, atendidas as condições estabelecidas na legislação tributária e no Código Tributário Nacional (CTN). É de se ressaltar que no âmbito da Receita

Federal a matéria atualmente está disciplinada na Instrução Normativa RFB nº 1.717 de 17 de julho de 2017 e alterações posteriores.

O pedido de intimação prévia da data da sessão de julgamento ao patrono do Recorrente para a realização de sustentação oral não encontra amparo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, que regulamenta o julgamento em segunda instância e na instância especial do contencioso administrativo fiscal federal. Nos termos do disposto no artigo 55, § 1º do anexo II do RICARF, a publicação da pauta no Diário Oficial da União e a divulgação no sítio do CARF na Internet, será feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data do julgamento, devendo as partes ou seus patronos acompanhar tais publicações, podendo, então, na sessão de julgamento respectiva, efetuar sustentação oral.

Por fim, o Recorrente requer que todas as intimações atinentes ao presente processo sejam endereçadas exclusivamente ao advogado José Rubens Hernandez, OAB/SP 84.042, no endereço profissional indicado. O artigo 23 do Decreto nº 70.235 de 1972, estabelece as formas como devem ser efetuadas as intimações, não havendo, contudo, tal previsão. De igual forma o RICARF não prevê tal possibilidade. No âmbito do CARF a matéria já se encontra sumulada, sendo portanto, de observância obrigatória, no seguinte sentido:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Isto posto, não assiste razão ao Recorrente devendo ser mantida a decisão de piso, nos seus termos.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos